



MENSAGEM N.º 031/2024

Manaus, 27 de março de 2024.

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “**DISPÕE sobre a prioridade na remoção de Agentes de Segurança Pública que possuam filhos ou dependentes com algum tipo de deficiência**”.

Sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções do legislador, a Proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, em razão do disposto no artigo 61, § 1.º, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 33, § 1.º, inciso II, alíneas “b”, “c” e “e” da Constituição Estadual, que estabelecem que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária, servidores públicos e militares do Estado e seu regime jurídico, bem como a criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta.

O artigo 1.º do Projeto de Lei pretende a criação de novo critério para o instituto da remoção, típico da relação jurídica entre a Administração e seus policiais, erigindo contra a primeira a obrigação de dar prioridade aos segundos, quando esses ostentarem a condição de pai, mãe ou responsável legal de pessoa com deficiência, sem esclarecer como se operacionalizará tal critério de prioridade, e não prevendo, ainda, a edição de decreto regulamentador.

Já o artigo 3.º da Proposição pretende estabelecer verdadeira obrigação à Administração, ao estatuir o prazo máximo de trinta (30) dias para ultimar a remoção tratada pelo projeto, ao cabo da instrução processual.

Excelentíssimo Senhor

Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Como dito, embora se reconheça a relevância do tema, a proposta está cometida do vício de iniciativa porque, a um só tempo, busca regular a própria organização administrativa do contingente dos servidores policiais e estabelece regra típica aos policiais estaduais, reforça-se, em descompasso com o art. 33, § 1.º, II, “b” e “c”, da Constituição do Estado do Amazonas.

As regras propostas, de autoria parlamentar, interferem na organização administrativa do Poder Executivo, disciplinando novos critérios de alocação e realocação do contingente policial, o que ensejaria novo planejamento e inevitavelmente novos gastos com pessoal, uma vez que não pode ocorrer solução de continuidade no serviço prestado. Desse modo, ainda que o servidor albergado pela benesse prevista no PL n.º 614/2023 devesse arcar com os custos de sua remoção, a Administração ainda teria que dispor de um servidor para substituir o removido e arcar com os custos inerentes à providência, vulnerando o art. 33, § 1.º, II, “b”.

Ademais, o projeto cria indiscutivelmente um direito novo aos policiais, inovando a relação jurídica estabelecida entre a Administração e seus agentes, porque cria direito a remoções prioritárias, colidindo com os limites estatuídos pelo art. 33, § 1.º, II, “c”.

O detalhamento das razões de ordem jurídica que justificam o veto ora aposto estão contidas na manifestação da Secretaria de Estado de Administração e Gestão e no Parecer n.º 020/2024-GPGE, do Procurador-Geral do Estado, documentos que constituem parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados.

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de **VETO TOTAL** à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
 Governador do Estado



**Ofício n.º 600/2024-ACC/Casa Civil
Processo n.º 01.01.011101.001992/2024-09**

Origem : *Casa Civil*
 Interessado : *Assembleia Legislativa*
 Assunto : *Of. n.º 135/2024 Encaminhando Projeto de Lei 614/2023, que Dispõe sobre a prioridade na remoção de Agentes de Segurança Pública que possuam filhos ou dependentes com algum tipo de deficiência.*

D E S P A C H O

Senhor Secretário;

Segundo consta dos autos, o Projeto de Lei – PL n.º 614/2023 é de autoria do eminente Deputado Estadual Thiago Abraham e foi proposto e aprovado pela E. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

O referido projeto almeja criar norma dirigida ao estabelecimento de critério diferenciado para remoção em favor dos policiais civis e militares estaduais que eventualmente sejam pais ou responsáveis de pessoa com deficiência.

Em seu dispositivo inicial, a proposição de norma objetiva estabelecer *"prioridade na remoção de policiais civis, militares do Estado do Amazonas, quando comprovadamente, possuírem filhos ou dependentes com algum tipo de deficiência permanente ou temporária"*.

De acordo com o art. 2.º, PL n.º 614/2023, "a prioridade na remoção deverá ser concedida aos servidores que comprovarem a imprescindibilidade de serem alocados em localidade que possua estabelecimento necessário para o tratamento da necessidade especial".

Já em seu art. 3.º indica que poderia a *"Secretaria de Segurança Pública estabelecer como prazo para efetivação da remoção o limite de 30 (trinta) dias a contar da data em que os documentos forem entregues ao setor responsável"*.

É o relatório.



Ab initio, tem-se como adequado rápida consideração sobre o princípio constitucional da separação dos poderes.

De acordo com o modelo de separação harmônica dos poderes da República, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário detêm competências e atribuições específicas e as quais devem ser exercidas de modo independente e harmônico entre si, nos exatos termos do art. 2.º, da Constituição da República.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo a possibilitar a realização do art. 2.º citado, por vezes, o constituinte originário entregou a cada Poder a prerrogativa de iniciar o processo legislativo acerca de determinado tema ínsito a cada um deles, mantendo assim sua atuação independente.

Para o caso em debate é oportuno trazer à baila o art. 61, da Constituição Federal, que descreve os temas a serem tratados em lei cuja iniciativa é afetada com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo Federal.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Como a separação dos Poderes é cláusula pétreia, a teor do art. 60, § 4.º, III, a regra estabelecida no art. 61, da Constituição da República, sua repetição é obrigatória no modelo de organização republicana de todos os entes federados. Por tal razão, foi plasmado no art. 33, da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e nas funções instituídas pelo Poder Público e fixação de sua remuneração;

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

c) servidores públicos e militares do Estado e seu regime jurídico;

d) organização da Procuradoria-Geral do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembléia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos em vinte e cinco por cento dos Municípios existentes no Estado, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, respeitada a iniciativa privativa estabelecida nesta Constituição.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, há de se pautar por eles a apreciação do Projeto de Lei em commento.

Verifica-se que o mote do PL n.º 614/2023 é regular, ainda que parcialmente, os critérios de remoção aplicáveis aos policiais do Estado do Amazonas.



O art. 1º da proposta legislativa cria novo critério para o instituto da remoção, típico da relação jurídica entre a Administração e seus policiais, para erigindo contra a primeira a obrigação de dar prioridade aos segundos quando esses ostentarem a condição de pai, mãe ou responsável legal de pessoa com deficiência.

Equivale dizer que, ao planejar a distribuição de seus efetivos em todo o território estadual os órgãos gestores da Polícia Militar e da Polícia Civil devem estabelecer critérios que os beneficiem aqueles sempre que forem pais, mães ou responsáveis legais por pessoa com deficiência.

A dita proposta não esclarece como se vai operar tal critério de prioridade nem prevê a edição de decreto regulamentador.

No art. 2º há indicação que tais prioridades só se poderiam operar quando os pedidos de remoções tivessem como destino cidades sediadoras de centros de saúde dirigidos à assistência específica a PCD's.

Por fim, o art. 3º estabelece verdadeira obrigação à Administração, ao estatuir o prazo máximo de trinta (30) dias para ultimar a remoção tratada pelo projeto ao cabo da instrução processual.

Muito embora se possa compreender a relevância do tema, é obrigatório registrar-se que a proposta está inexoravelmente acometida do vício de iniciativa porque, a um só tempo, busca regular a própria organização administrativa do contingente dos servidores policiais e estabelece regra típica aos policiais estaduais. Dessa maneira, o Projeto de Lei em apreço está em descompasso com o art. 33, § 1º, II, 'b' e 'c', da Constituição do Estado do Amazonas.

Em primeiro plano observa-se que as regras propostas interferem na organização administrativa do Poder Executivo, disciplinando novos critérios de alocação e realocação do contingente policial, ensejando novo planejamento e inevitavelmente novos gastos com pessoal, uma vez que não pode ocorrer solução de continuidade no serviço prestado. Desse modo, ainda que o servidor albergado pela benesse prevista no PL n.º 614/2023 deva arcar com os custos de sua remoção, a Administração ainda terá que dispor de um servidor para substituir o removido e arcar com os custos inerentes à providência, vulnerando o art. 33, § 1º, II, 'b'. A proposta de lei contém indubitavelmente disciplina incisiva acerca do proceder operacional dos órgãos de segurança pública estaduais.

Nesse particular cabe relembrar das linhas estabelecidas pela Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.182-1 – Distrito Federal.

*"Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade.
Artigo 117, incisos I, II, III e IV, da Lei Orgânica
do Distrito Federal. Órgãos incumbidos do*



exercício da segurança pública. Organização administrativa. Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Modelo de harmônica tripartição dos poderes. Inconstitucionalidade.

1. Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local.
2. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. Precedentes.
3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente".

O projeto cria indiscutivelmente um direito novo aos policiais, inova a relação jurídica estabelecida entre a Administração e seus agentes porque cria direito a remoções prioritárias, colidindo com os limites estatuídos pelo art. 33, § 1º, II, 'c'.

Novamente se há de rememorar julgado do Pretório Excelsior, consubstanciado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.980 – São Paulo.

"Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Legislação estadual paulista de iniciativa parlamentar que trata sobre a vedação de assédio moral na administração pública direta, indireta e fundações públicas. Regulamentação jurídica de deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos, com a consequente sanção administrativa e procedimento de apuração. Interferência indevida no estatuto jurídico dos servidores públicos do Estado de São Paulo. Violação da competência legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo.



Descumprimento dos arts. 2º e 61, §1º, ii, "c", da Constituição Federal. Ação julgada procedente para declarar a constitucionalidade do ato normativo estadual.

1. *Da análise da legislação contestada, verifica-se que, não obstante seu objeto inicial seja a disciplina de vedação do assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, em verdade, versa sobre questões atinente ao campo do estatuto dos servidores públicos, na medida em que regulamenta deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos.*
2. *As prescrições da legislação paulista para além da classificação das condutas classificadas como vedadas, por versarem comportamento de assédio moral (arts. 1º e 2º), impõem sanção aos atos praticados resultantes do assédio com a pena de nulidade de pleno direito (art. 3º). Ademais, são fixadas disposições sobre sanções administrativas (como advertência, suspensão e demissão, art. 4º) e os procedimentos de apuração e do exercício do direito de defesa do servidor acusado. Regras jurídicas que justificam o enquadramento da lei no campo material do estatuto de servidores públicos.*
3. *A organização da relação estatutária dos servidores públicos é atribuição reservada do Poder Executivo, não competindo a outro Poder interferência indevida no espaço decisório acerca dos comandos da administração pública. Violação do art. 61, §1º, "c" e do art. 2º da Constituição Federal. Competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*
4. *Ação direta de constitucionalidade procedente".*



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Em face do exposto, tem-se como recomendável o voto total do Projeto de Lei – PL n.º 614/2023, de autoria do eminente Deputado Estadual Thiago Ibrahim, em face da constitucionalidade revelada pela sua desarmonia com o art. 33, § 1.º, II, 'b' e 'c', suscitando vício formal subjetivo insuscetível de convalidação por meio da sanção do Chefe do Poder Executivo.

São as conclusões que se submetem ao julgamento do Sr. Secretário de Administração e Gestão.

Manaus, 11 de março de 2024.

ALEXANDRE QUEIROZ

Assessor I

OAB/AM n.º 4.046

(assinado digitalmente)



OFÍCIO Nº 600/2024-ACC/CASA CIVIL

Em: 12/03/2024

DESPACHO:

I - Acolho o Despacho da lavra do Assessor deste Gabinete, o Sr. Alexandre Queiroz, constantes às fls. 19 a 26 [SIGED];

II - Retornem-se os autos à **Casa Civil**, contendo manifestação desta SEAD, para conhecimento e demais providências cabíveis acerca da aludida matéria.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO, em Manaus, 12 de março de 2024.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]

Fabrício Rogério Cyrino Barbosa

Secretário de Estado de Administração e Gestão



*Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado*

PARECER Nº: 020/2024-GPGE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2024.02.000487-GABINETE-PGE/SAJ
SIGED Nº. 01.01.011101.001895/2024-16**

INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – ALEAM.

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 614/2023.

EMENTA.

PROJETO DE LEI. SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PRIORIDADE. AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA. PCD. VETO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VICÍO DE INICIATIVA. REGIME JURÍDICO.

DISPÕE sobre a prioridade na remoção de Agentes de Segurança Pública que possuam filhos ou dependentes com algum tipo de deficiência.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Casa Civil, por intermédio do processo SIGED nº. 01.01.011101.001895/2024-16, referente à sanção ou voto do Projeto de Lei nº. 614/2023.

A proposição legislativa tem como finalidade estabelecer prioridade na remoção de policiais civis militares do Estado do Amazonas, quando comprovadamente, possuírem filhos ou dependentes com algum tipo de deficiência permanente ou temporária.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Em sua justificativa, o parlamentar defende que o PL está baseado nos princípios da equidade, inclusão e proteção das pessoas com deficiência, ressaltando que se deve zelar pelos agentes de segurança pública, que, diariamente saem de casa para proteger a população.

Em contraprestação a isso, os agentes de segurança que possuam dependentes com necessidades especiais devem gozar da prioridade de remoção, assim eles não serão prejudicados por terem que escolher entre cuidar de seus filhos ou dependentes e desempenhar sua função.

O projeto é de autoria do Deputado Thiago Abrahim, encaminhado à Casa Civil para sanção ou veto, por meio do Ofício n. 135/2024/GP/ALEAM.

Em seguida, foi encaminhado a esta Procuradoria Geral do Estado do Amazonas para consultoria jurídica, com base na disposição do art. 2º, inciso X, da Lei Estadual n. 1.639/1983 (Lei Orgânica da PGE).

É o relatório, passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em apertada síntese, o controle de constitucionalidade representa a apreciação da validade das normas frente à Constituição, que constitui o parâmetro de controle de todo o nosso ordenamento jurídico.

Por meio do controle de constitucionalidade, é possível verificar a compatibilidade vertical das normas com a Constituição, com o propósito de garantir a força normativa do Texto Maior e assim, garantir a concretude do Princípio da Supremacia da Constituição.

Este controle poderá ocorrer durante a fase de processo legislativo, para efeito de evitar a edição de norma inconstitucional, ou após a criação da norma, de modo a retirá-la do ordenamento jurídico. Desse modo, conforme o momento, o controle poderá ser preventivo ou



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

repressivo.

O controle preventivo é aquele que ocorre durante a fase de elaboração da norma. As propostas são analisadas com o fim de verificar se guardam ou não compatibilidade com a Constituição. Essa espécie de controle é realizado pelos três Poderes constituídos e, no presente momento, a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas vem auxiliar o Chefe do Poder Executivo Estadual a desempenhar tão importante dever quando da análise de sanção/veto jurídico.

Prima facie, o objetivo da proposição legislativa é estabelecer aos policiais civis e militares que possuírem filhos ou dependentes com algum tipo de deficiência permanente ou temporária a prioridade na remoção, sua redação prevê o seguinte:

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade na remoção de policiais civis, militares do Estado do Amazonas, quando comprovadamente, possuírem filhos ou dependentes com algum tipo de deficiência permanente ou temporária.

Parágrafo único – A deficiência deverá ser comprovada através de laudo emitido por profissional médico ou psicólogo habilitado e devidamente inscrito em seu órgão de classe e apreciado pelo setor responsável da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 2º A prioridade na remoção deverá ser concedida aos servidores que comprovarem a imprescindibilidade de serem alocados em localidade que possua estabelecimento necessário para o tratamento da necessidade especial. **Parágrafo único** – Se o estabelecimento estiver localizado em cidade que não possua lotação para o servidor, o interessado será alocado na unidade mais próxima.

Art. 3º Poderá a Secretaria de Segurança Pública estabelecer como prazo para efetivação da remoção o limite de 30 (trinta) dias a contar da data em que os documentos forem entregues ao setor responsável.

Art. 4º O servidor será transferido sem gerar

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2024.02.000487



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

despesa e/ou encargo para a Secretaria de Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Todavia, constata-se que o PL nº 614/2023 padece de inconstitucionalidade formal.

Ensina o ilustre constitucionalista Marcelo Novelino¹ ensina sobre a inconstitucionalidade formal propriamente dita e suas subdivisões, *in verbis*:

A inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) ocorre quando há violação de norma constitucional definidora de formalidades ou procedimentos relacionados à elaboração de atos normativos. Subdivide-se em três subespécies.

A **inconstitucionalidade formal propriamente dita** procede da violação de norma constitucional referente ao processo legislativo. Pode ser **subjetiva, no caso de leis e atos emanados de autoridades incompetentes** (e.g., CF, arts. 60, I a III; e 61, § 1º); ou, **objetiva** quando leis ou atos normativos são elaborados em desacordo com as regras procedimentais (e.g., CF, arts. 60, §§ 1º, 2º, 3º e 5º; e 69). (NOVELINO, 2021, p.194 – grifos nossos)

No que tange a matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado do Amazonas, a Constituição Estadual define no art. 33, §1º, inciso II, alíneas “b”, “c” e “e” o seguinte:

Art. 33. [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

(...)

c) servidores públicos e militares do Estado e seu regime jurídico;

(..)

e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

1 NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 16.ed. rev.,ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Nessa senda, a criação de novas atribuições a Secretaria de Segurança Pública, alteração no regime jurídico dos servidores públicos e na organização administrativa disposta no art. 2º, do Projeto de Lei em comento, fere de forma insanável a iniciativa exclusiva (reservada) do Governador do Estado do Amazonas. Destarte, é medida que se impõe o voto total da iniciativa parlamentar.

III – DA CONCLUSÃO

Dessa feita, presente a **inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa**, à luz do disposto nos art. 61, §1º, inciso II, da CRFB/88 e art. 33, §1º, inciso II, alíneas “b”, “c” e “e”, da Constituição do Estado do Amazonas, com isso, eventual sanção ao projeto de lei em tela implicará em usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que o projeto de lei deverá **ser vetado de forma integral**.

É o Parecer.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS,
 em Manaus, 20 de março de 2024.

GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ

Procurador-Geral do Estado do Amazonas

Documento 2024.10000.00000.9.013072
Data 01/04/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2024.10000.00000.9.013072

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: ANDREIA REGINA BASTOS DE FARIAS
Data: 01/04/2024

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2024.10000.00000.9.013072
Data 01/04/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2024.10000.00000.9.013072

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI
Data: 01/04/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA